



Código de Deontologia da APU

Aprovado em Assembleia Geral
realizada a 23 de julho de 2025

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE URBANISTAS

CÓDIGO DE DEONTOLOGIA

Preâmbulo

Os Estatutos da Associação Portuguesa de Urbanistas (APU) estabelecem, nos seus artigos 10º e 14º, o Conselho Deontológico. Cabe a este Conselho propor a adoção de um Código de Deontologia da APU, propor e aprovar as deliberações, resoluções e recomendações, necessárias e adequadas à deontologia da profissão, bem como interpretar a aplicação do Código de Deontologia da APU no exercício da profissão, e ainda dar parecer sobre processos de suspensão de natureza disciplinar e deontológica e propor à Assembleia Geral a expulsão de membros.

O Código de Deontologia, doravante designado CDD, é aplicável a todos os membros da APU, com o objetivo de desenvolver as regras deontológicas no exercício profissional do urbanismo, planeamento e ordenamento do território.

Para a elaboração da presente proposta de CDD tomaram-se como referências o Regulamento de Deontologia da Ordem dos Arquitetos de 2001 e o Estatuto da Ordem dos Arquitetos (Lei 12/2014), bem como o Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros de 1995 e o Estatuto da Ordem dos Engenheiros (artigos relativos ao Conselho Jurisdicional da Lei 11/2024).

Os Estatutos da APU assentam nos seguintes princípios que devem informar a deontologia no exercício da profissão de urbanistas:

- Respeito e valorização da Cultura e da História;
- Ética e deontologia, relevando a função social do solo;
- Esforço de interação com a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de Ordenamento do Território;
- Formação contínua e exigência de qualidade.

Enumeram ainda os seguintes deveres quanto ao exercício da profissão:

- Contribuir para a realização e prossecução dos objetivos estatutários;
- Pugnar pela dignificação da profissão de urbanista.

CAPÍTULO I

DEONTOLOGIA DO URBANISTA

Artigo 1.º

Deveres do urbanista como servidor do interesse público

Na salvaguarda do interesse público, os urbanistas devem:

- a) Promover o ordenamento do território rústico e urbano, através da elaboração de instrumentos de gestão territorial, de estudos e de projetos urbanísticos e através da orientação e acompanhamento de ações com incidência no território, considerando, em cada caso, fatores sociais, económicos e ambientais;
- b) Dar cumprimento efetivo e correto à legislação aplicável;
- c) Promover com isenção a mediação justa dos interesses públicos e privados para assegurar nas diversas vertentes o uso adequado do território;
- d) Não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências dilatórias prejudiciais ou atentatórias do correto exercício da profissão;
- e) Pugnar pela exequibilidade económico-financeira das opções e ações integrantes das propostas de planos e programas de que seja autor ou responsável;
- f) Proceder sempre com urbanidade e usar sempre boa-fé e lealdade na relação com todas as pessoas e entidades relacionadas com o seu trabalho, assumindo uma atitude de responsabilidade social e de observação das competências das entidades e órgãos que, democraticamente, têm as atribuições legítimas e legais para promoverem o ordenamento do território e urbanismo, o equipamento rural e urbano, bem como a habitação.

Artigo 2.º

Deveres de isenção

No exercício da sua atividade, para garantia da sua isenção e imparcialidade, o urbanista deve:

- a) Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- b) Observar, cumprir e promover o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as normas urbanísticas;
- c) Na realização de tarefas de controlo, aconselhamento e julgamento a que seja chamado, deve fazê-lo com independência e imparcialidade;
- d) O urbanista que seja proprietário, representante ou beneficiário de qualquer propriedade imobiliária em área para a qual esteja a elaborar um instrumento de gestão territorial ou a acompanhar a implementação de um instrumento de gestão territorial, deve manifestar estes seus interesses perante a entidade pública competente e obter a expressa aceitação da situação por parte da entidade para quem presta serviço;

- e) O urbanista que, dada a natureza das suas funções, se encontre em condições de intervir na apreciação de programas, planos ou projetos ou que possa por qualquer forma influir na sua aprovação, não pode ser parte em quaisquer processos nos quais tenha interesse direto ou indireto, para si próprio ou para favorecer terceiros;
- f) Antes de assinar um contrato ou um compromisso profissional, o urbanista deve verificar se o mesmo contém cláusulas incompatíveis com os deveres deontológicos a que está obrigado.

Artigo 3.º

Deveres de competência

1 - No desempenho da sua profissão e na defesa da sua competência e bom nome, o urbanista deve:

- a) Não aceitar tarefas ou responsabilidades expressas que, pelo seu número ou importância, o impeçam de garantir o desempenho adequado da sua atividade profissional;
- b) Adaptar o número e extensão das tarefas ou responsabilidades que aceita às suas aptidões, conhecimentos, possibilidades de intervenção pessoal e meios que pode utilizar, e às exigências particulares inerentes à sua importância e forma de execução;
- c) Nunca dar falsas indicações quanto ao seu nível de qualificação ou à eficácia dos meios de que dispõe;
- d) Procurar ter em permanência um claro conhecimento do desenvolvimento dos seus trabalhos;
- e) Responder sempre em tempo útil às legítimas solicitações que lhe sejam feitas, seja por entidades públicas ou privadas;

2 - O urbanista que, em virtude da função ou do cargo desempenhados, aprecie programas, planos, projetos e estudos ou tenha influência na sua aprovação deve cumprir rigorosamente as seguintes condições:

- a) Exercer o referido cargo com isenção e rigor, e disponibilizar os seus contributos em tempo útil;
- b) Abster-se de expedientes que procurem atrasar processos em curso e que constituam prejuízo para colegas, projetistas e requerentes;
- c) Abster-se de indicar aos requerentes meios ilícitos, nomeadamente o recurso ilegítimo a colegas e outros técnicos, com o objetivo de resolver eventuais dificuldades nos respetivos processos de apreciação e aprovação;
- d) Prestar aos seus colegas os dados e informações de carácter público e não reservado, necessários ao desenvolvimento do seu trabalho profissional;
- e) Apoiar os decisores e elaborar os pareceres profissionais sempre de forma clara e fundamentada.

Artigo 4.º

Deveres do urbanista para com o cliente ou empregador

Nas suas relações com clientes e empregadores, o urbanista deve observar os seguintes deveres:

- a) Fundamentar sempre com informações verdadeiras a oferta de serviços a clientes;

- b) Qualquer compromisso profissional deve ser objeto de um contrato ou acordo escrito prévio que defina a natureza e o âmbito das funções, tarefas ou intervenções a realizar, bem como as regras fundamentais que definam as relações com o cliente ou empregador;
- c) Proceder sempre com urbanidade no diálogo com o cliente ou empregador, respondendo atempadamente às suas solicitações;
- d) Facultar ao seu cliente ou empregador, sempre que solicitado para o efeito, todas as explicações necessárias à completa compreensão e apreciação dos serviços que lhe presta;
- e) Dar conta do desempenho da sua atividade, fornecendo-lhe os documentos relativos à mesma, de acordo com o estipulado no contrato;
- f) Evitar qualquer situação em que interesses privados, mesmo legítimos, possam levá-lo a prejudicar ou preterir os do seu cliente ou empregador.

Artigo 5.º

Resolução de contrato pelo urbanista

1 - Para além das condições previstas no próprio contrato, o urbanista só pode resolver unilateralmente o contrato com justa causa.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem justa causa, nomeadamente, as seguintes situações:

- a) A perda de confiança no urbanista manifestada de forma inequívoca pelo cliente ou empregador;
- b) O aparecimento de uma situação que coloque o urbanista em conflito de interesses com o cliente ou empregador;
- c) O aparecimento de uma situação suscetível de atentar contra os deveres deontológicos a que o urbanista está obrigado;
- d) A violação pelo cliente ou empregador de cláusulas do contrato que hajam assinado;
- e) Quando o cliente ou empregador pretenda que o urbanista ignore ou viole a lei;
- f) Qualquer facto superveniente e não previsível na altura da assinatura do contrato, mas que torne impossível o seu cumprimento por parte do urbanista.

Artigo 6.º

Remuneração do urbanista

Na fixação dos honorários deve o urbanista atender à importância e extensão dos serviços prestados, à dificuldade e complexidades técnicas, à urgência da tarefa, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao tempo a despendar, aos meios necessários, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais, respeitando as seguintes regras:

- a) Ser claramente definida no contrato ou acordo escrito prévio;
- b) Ser calculada em função das tarefas que lhe são confiadas, com especificação detalhada dos serviços nela englobados e respetiva duração estimada;

- c) Excluir quaisquer outros proventos que não resultem do exercício da profissão de urbanista, nomeadamente não aceitar comissões ou quaisquer outros proventos provenientes de promotores imobiliários, intermediários e proprietários ainda que relacionados com os seus trabalhos.

Artigo 7.º

Deveres recíprocos entre urbanistas

- 1 - Nas suas relações recíprocas, os urbanistas devem proceder com a maior lealdade, correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão desprimorosa.
- 2 - O urbanista apenas deve reivindicar o direito de autor quando a originalidade e/ou a importância relativa da sua contribuição o justifiquem, exercendo esse direito com respeito pela propriedade intelectual de outrem e com as limitações impostas pelo bem comum.
- 3 - Os casos de coautoria devem ser inequívoca e publicamente assumidos, devendo os nomes e títulos de todos os urbanistas ou outros profissionais que efetivamente participaram na elaboração de um instrumento de gestão territorial ou estudo e a condição e fases em que o fizeram, serem explicitamente mencionados.
- 4 - Na sucessão entre colegas num serviço ou tarefa, ambos os urbanistas estão obrigados a prestar mutuamente as informações estritamente necessárias à execução dos serviços ou tarefas em causa.
- 5 - O urbanista encarregado de continuar ou de concluir a elaboração de um instrumento de gestão territorial ou de estudos ou parte destes da autoria de outro colega anteriormente contratado para o efeito, só deverá fazê-lo depois de lhe ter comunicado esse facto, dando-lhe oportunidade de esclarecer aspetos da situação contratual que considere relevantes ou, no caso de a sucessão ser de um colega falecido, dando aos respetivos herdeiros a oportunidade de, sendo o caso, procurarem salvaguardar os seus legítimos interesses.
- 6 - São considerados atos de concorrência desleal, e como tal proibidos, os seguintes:
 - a) Qualquer propósito ou ato que vise denegrir colegas ou de os tentar desacreditar, relativamente a serviços ou tarefas que lhes tenham sido confiados, sem prejuízo da possibilidade de crítica fundamentada e deduzida com urbanidade;
 - b) Qualquer manobra ou pressão que possa atentar contra a liberdade de escolha de um potencial cliente.
- 7 - O urbanista não pode inculcar-se direta ou indiretamente para executar qualquer serviço entregue ou a entregar a colegas.
- 8 - Ao urbanista é interdita qualquer forma de apoio na prossecução dos atos próprios contratados a um colega que se encontre em cumprimento de pena de suspensão.

Artigo 8.º

Deveres do urbanista empregador

- 1 - Na relação profissional com os respetivos colaboradores, urbanistas ou especialistas integrados em equipa multidisciplinar por si coordenada, o urbanista que seja empregador deve:

- a) Atribuir a cada um dos colaboradores tarefas compatíveis com o seu nível de qualificação e especialidade técnica;
- b) Avaliar com objetividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo para a sua valorização e promoção profissionais;
- c) Atribuir aos colaboradores remuneração que tenha em conta as funções e responsabilidades por eles assumidas;
- d) Quando tiver a colaboração de outros colegas, deverá valorizá-la e respeitar os seus direitos de autor;
- e) Emitir, quando solicitado, certificado ou declaração que explicita a natureza, âmbito e duração da colaboração prestada pelo interessado.

2 - O urbanista assalariado pode fazer uso das referências ao serviço do empregador atestadas no documento referido na alínea e) do número anterior.

Artigo 9.º

Deveres do urbanista assalariado ou subordinado

Na relação profissional do urbanista assalariado, ou do urbanista subordinado hierárquico com o seu empregador ou superior, o urbanista deve cumprir com zelo e lealdade as tarefas que lhe forem confiadas, e sempre que não puder preencher as suas tarefas nas condições requeridas pelos Estatutos da APU ou pelo presente Código tem o dever de informar o seu empregador ou superior.

Artigo 10.º

Deveres do urbanista para com a APU

Como membro da APU, o urbanista, além dos deveres enumerados nos Estatutos, deve:

- a) Pagar pontualmente as quotas nos termos e com as cominações estabelecidas no Regulamento de Quotas;
- b) Pagar pontualmente outros encargos devidos à Associação;
- c) Mencionar de forma clara e inequívoca os diplomas, certificados ou títulos, nacionais ou estrangeiros, por virtude dos quais está ou pretende estar inscrito na APU, bem como outros diplomas, certificados, títulos ou funções de que se possa prevalecer;
- d) Abster-se de participar em concursos ou consultas, como concorrente ou como jurado, cujas condições contrariem os Estatutos da APU ou o presente Código.

Artigo 11.º

Segredo profissional e discussão pública de questões profissionais

1 - No exercício da sua profissão o urbanista encontra-se vinculado a segredo profissional.

2 - O urbanista não deve, sem consentimento, revelar ou de qualquer forma se aproveitar, de factos ou interpretações de factos alheios de que tenha tomado conhecimento no desempenho da profissão.

3 - O urbanista deve abster-se de se aproveitar do conhecimento de factos relativos à atividade comercial, industrial, ou profissional alheia a que tenha tido acesso no desempenho da sua profissão e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou entidade.

Artigo 12.º

Publicidade

1 - O urbanista pode oferecer e divulgar os seus serviços profissionais sob qualquer forma de comunicação, sempre dentro das limitações legais existentes.

2 - No caso de divulgação publicitária deverá fazê-lo ou autorizá-lo respeitando as seguintes especificidades:

- a) A publicidade só poderá ser de carácter informativo e não persuasivo;
- b) Em caso algum se podem estabelecer comparações com outros profissionais ou autorizarem terceiros a fazê-lo;
- c) Na divulgação das próprias realizações e méritos profissionais, não deve, sem a devida autorização, citar-se a identidade dos clientes, a menos que sejam obviamente públicos e notórios, assim como não se deve divulgar dados que não sejam exclusivamente técnicos;
- d) Na divulgação dos seus serviços o urbanista deve abster-se de introduzir qualquer referência direta ou indireta aos honorários ou aos custos da obra.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica:

- a) A existência de etiquetas, legendas ou logotipos que incluam o nome do autor e outros dados referentes à propriedade intelectual, durante e após a elaboração de um instrumento de gestão territorial ou de um estudo urbanístico ou de ordenamento do território;
- b) A indicação de cargos académicos, a menção de cargos exercidos na APU ou a referência a sociedade de profissionais de que o urbanista seja sócio;
- c) As menções incluídas em conferências ou publicações especializadas de urbanismo, planeamento e ordenamento do território.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 13.º

Poder disciplinar da APU e normas subsidiárias

1 - O poder disciplinar da APU é exercido nos termos estabelecidos nas normas dos seus Estatutos e do presente Código.

2 - Aos casos omissos neste Código são subsidiariamente aplicáveis as normas previstas na legislação sobre processo penal, bem como o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Infração disciplinar

1 - Considera -se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da APU, dos deveres profissionais consignados na lei, nos termos estabelecidos nas normas dos Estatutos e do presente Código, na medida em que sejam classificados como tal, bem como nas demais leis aplicáveis à atividade profissional dos urbanistas.

2 - As infrações disciplinares são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo 15.º

Forma dos atos

1 - Sem prejuízo de disposição legal em contrário, a forma dos atos ajusta-se ao fim que se tem em vista e limita-se ao indispensável para atingir essa finalidade.

2 - Nos casos omissos o relator pode adotar as providências que entenda convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal.

Artigo 16.º

Participação

1 - A participação ao Conselho Deontológico de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar pode ser feita pelas pessoas e entidades seguintes:

- a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes;
- b) O presidente da APU;
- c) O provedor dos destinatários dos serviços;
- d) O Ministério Público.

2 - As participações são sempre reduzidas a escrito, identificando de forma cabal o participante e o participado, devendo enunciar os factos que integram a conduta ilícita e, sempre que possível, juntando os meios de prova adequados.

3 - O direito de queixa extingue-se no prazo de um ano a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.

4 - Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.